Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ilha das Flores

1 Terça-feira • 12 de Novembro de 2013 • Ano I • Nº 10

Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Ilha das Flores publica:

- **LEI MUNICIPAL Nº 013/2013.**
- **LEI MUNICIPAL Nº 013/2013.**
- **LEI MUNICIPAL Nº 014/2013.**



Gestor - Christiano Rogerio Rego Cavalcante / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Ilha das Flores-SE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG

Leis

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N°: 013/2013

Ilha das Flores/SE: 19 DE SETEMBRO DE 2013.

Em cumprimento ao *"Art. 90 da Lei orgânica Municipal"*,, conforme nova redação dada pela *"Emenda a Lei Orgânica Municipal n° 001/2011"*, de 15 de dezembro de 2011, C/C, o *"Art 40. CF/88"*, esta lei adéqua a *"Lei Complementar Municipal n° 010/2013"*, de 08 de abril de 2013, denominada "ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICPAL", obedecendo as retrocitadas Lei Orgânica Municipal e e *"Art. 40 da CF/88* ao seu **Regime Próprio de Previdência Social,** e dá outras providências.

Art. 1° - A Lei Complementar Municipal n° 010/2013 de 08 de abril de 2013, denominada "Estatuto do Servidor Público Municipal", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 -
....."

§ 1° - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 2° - No ato da posse o candidato deve deverá apresentar por declaração que não possui nenhuma doença grave incapacitante pré-existente, que enseje durante os primeiros 12(doze) meses, aposentadoria por invalidez ou gozo auxílio doença, nestes casos o candidato terá sua posse sumariamente anulada."

"Subseção III"

Auxílio Maternidade

"Art. 80 – A servidora por ocasião de seu parto fará *jus* a licença de 180 (Cento e oitenta) dias consecutivos sem prejuízo de remuneração do seu cargo efetivo, sendo custeado os 120 (cento e vinte) primeiros dias pelo Regime Próprio de

Rua Graco Cardoso, nº, Centro, Ilha das Flores-Sergipe, CEP. 49.990.000.

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

Previdência Social – RPPS municipal, e os 60(sessenta) dias subsequentes as despesas serão custeadas pelo Tesouro Municipal de Ilha das Flores.

§ 1° - Equiparam-se ao auxílio maternidade a segurada que, obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, independente da idade do menor adotado judicialmente."

"Subseção IV"

"Auxílio Doença"

"Art. 81 – O auxílio doença será concedido ao servidor segurado do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS municipal, a partir do 16°(Décimo sexto) dia consecutivo e consistirá no valor de seu último subsídio ou de sua última remuneração somente do cargo efetivo, excluídas as gratificações por exercício de função que sejam de caráter temporário e retirável, desde que haja o "*ad referendum*" da junta médica pericial habilitada a funcionar no município, ou especialista em áreas médicas credenciados a prestar tal serviço a este município."

"Subseção XI"

"Salário Família"

"Art. 93 – Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo de baixa renda que recebe remuneração ou subsídio iguais ou inferiores aos valores estabelecidos pelo RGPS, na proporção do número de filhos ou equiparados até quatorze anos de idade ou invalido, lei municipal específica que trata do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS expedirá normas complementares para o cumprimento deste artigo.

"CAÍTULO VI"

"DAS LICENÇAS"

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG
Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

"SEÇÃO I"

"Das Disposições Gerais"

"Art. 107 -
....."

"§ 8° - O órgão de previdência social municipal custeará estritamente as licenças concedidas pelo ente municipal com base nos *"incisos I,II e III deste artigo"*, lei especifica do próprio ente municipal que disciplinará o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, expedirá normas para o cumprimento dos retrocitados incisos."

"Seção II"

"Da licença para tratamento de saúde"

"Art. 110 – Será concedida ao servidor licença pra tratamento de saúde custeados pelos cofres do tesouro municipal, para tanto o servidor deverá comprovar a necessidade da licença, por requisição médica e ser submetido a junta pericial médica habilitada a funcionar no âmbito municipal."

"Seção III"

"Da licença Á Gestante, Á adotante e a Paternidade"

"Art. 111 – A servidora por ocasião de seu parto fará *jus* a licença de 180 (Cento e oitenta) dias consecutivos sem prejuízo de remuneração do seu cargo efetivo, sendo custeado os 120 (cento e vinte) primeiros dias pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS municipal, e os 60(sessenta) dias subsequentes as despesas serão custeadas pelo Tesouro Municipal de Ilha das Flores.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG

Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

§ 1° - Equiparam-se ao auxílio maternidade a segurada que, obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, independente da idade do menor adotado judicialmente.

II - A licença adotante e a paternidade consistirá em uma licença de 4(quatro) dias de ausência ao trabalho sem prejuízo a sua remuneração, custeados pelos cofres do tesouro municipal, para concessão da mesma será obrigatório a comprovação da certidão de nascimento ou documento judicial que a ela se equipare."

"Seção III"

"Da licença por acidente em serviço"

"**Art. 112 – As licenças por acidente de serviço,** Equiparar-se-ão ao Auxílio Doença, de que trata "Art. 80" desta lei, normas complementares serão tratadas em lei especifica do próprio ente municipal que disciplinará o funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS."

"TÍTULO VI"

"DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS"

"**Art. 199 –** Para todos os efeitos previstos nesta lei, e em todo o ordenamento jurídico do município de Ilha das Flores, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados pela junta médica pericial habilitada a atuar neste município, podendo a mesma solicitar exames complementares ou encaminhamento do segurado para especialista dependendo da complexidade do caso, sendo estas despesas custeadas pelo tesouro municipal."

"**Art. 201** – Os servidores efetivos estatutários que ingressaram legalmente no serviço público deste ente municipal, por meio das *"ADTC CF/88"*, ou por meio de concurso público na forma do *"Inc. III, do Art. 37, da CF/1988"*, serão segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, com base **no "*Art. 40*, da Constituição Federal de 1988"**, que assegurou a todo servidor público inclusive

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG
Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

municipal, regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, com base nas Leis Federais 9.717/98 10.887/2004, a ser instituído por lei especifica do próprio ente, que criará o RPPS deste município e autarquia municipal que será sua unidade gestora única, baseado um algumas premissas de ordem constitucional:"

"**I -** Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão;"

"**II -** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo;"

III - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade;

"**IV** - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício."

"**V -** Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração *"ad nutum"* bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social."

"**VI -** Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos;"

"**VII -** Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime neste ente estatal."

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG

Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

Art 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito do município de ILHA DAS FLORES estado de SERGIPE aos 19 dias do mês de *SETEMBRO* do ano de 2013.

Christiano Rogério Rego Cavalcante
PREFEITO MUNICIPAL

Esta lei Complementar Municipal encontra-se; sancionada, publicada e registrada em mesma data, na Secretaria Municipal de Administração na forma da Lei Orgânica Municipal.

KAYRO CRISTOVÃO CASTRO DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Graco Cardoso, nº, Centro, Ilha das Flores-Sergipe, CEP. 49.990.000.

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, ética e o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N°: 013 / 2013

Ilha das Flores/SE: 19 de setembro de 2013.

Cria o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de ILHA DAS FLORES / SE, instituindo sua unidade gestora única, no âmbito da administração indireta municipal de natureza autárquica, *esta lei revogando todas ás disposições em contrário* e dá outras providências, entrando em vigor na data de sua publicação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei cria todo ordenamento jurídico, regras, princípios e formas para funcionamento do regime próprio de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas do Município de ILHA DAS FLORES - SE, cuja organização será baseada em princípios previdenciários, normas gerais de contabilidade, e atuária, observados critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial, especialmente na forma do Art. 40 da CF/88.

Art. 2º - Fica criado no âmbito da administração pública do município de ILHA DAS FLORES, especificamente por meio desta lei, em obediência ao *Inc. XIX do Art. 37 da Constituição Federal de 1988*, a autarquia municipal, pessoa jurídica de direito público interno, integrante da administração indireta municipal, doravante denominada IPREV - ILHA DAS FLORES, Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de ILHA DAS FLORES - SE, sendo atribuição desta autarquia ser exclusivamente a unidade gestora única do Regime

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG

Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

Próprio de Previdência Social – RPPS do município de ILHA DAS FLORES/SE, seguindo as seguintes premissas:

I - Realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço anual, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - Financiamento mediante recursos provenientes do Município e das contribuições legalmente instituídas dos servidores ativos, inativos e pensionistas titulares de cargos efetivos;

III - Cobertura exclusiva a servidores públicos titular de cargos efetivos e os seus respectivos dependentes, sendo vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios com Estados e Municípios;

IV - Pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime, com participação de representantes e de servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

V - Registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos da administração pública direta e das autarquias e fundações de qualquer dos Poderes do Município;

VI - Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagas;

VII - Sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

VIII - Realização de recenseamento previdenciário, no mínimo a cada cinco (cinco) anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

IX - Disponibilização ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial;

X – O ato inicial que conceda benefícios de aposentadoria será de competência exclusiva do Chefe do poder executivo, que concomitante ao efeito social da passagem do servidor a condição de inativo, fica decretada a vacância do cargo, ocupado anteriormente pelo servidor aposentado para fins de direito na

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG
Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

forma dos "*inc. IV do Art. 43 da Lei Complementar 010/2013 de 08 de abril de 2013*" O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, este ato será respaldado em parecer vinculante da Procuradoria Geral do Município, publicado por meio de portaria na forma da lei orgânica municipal;

XI – O ato inicial que conceda pensão por morte será de competência do Presidente do IPREV - ILHA DAS FLORES, também respaldado em parecer da Procuradoria Geral do Município, e publicado em portaria do IPREV - ILHA DAS FLORES.

Art. 3º A previdência social dos servidores públicos, titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas da administração Municipal de ILHA DAS FLORES – SE tem por finalidade garantir os meios de subsistência necessária nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte e a proteção à maternidade e à família.

§ 1º As contribuições do ente e dos servidores ativos, inativos e pensionistas e os recursos vinculados ao IPREV - ILHA DAS FLORES, somente poderão ser utilizadas para fins previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas, fixadas em 2% (dois pontos percentuais) do valor total das remunerações, proventos e pensões e dos segurados ativos e inativos e pensionistas de quaisquer uns dos poderes vinculados ao regime próprio de previdência social, relativos aos exercícios financeiros anteriores, cumulativamente, podendo o IPREV - DE ILHA DAS FLORES, constituir reserva com os valores não utilizados em cada exercício passados.

§ 2º O RPPS deverá constituir reservas com as sobras do custeio de 2% (dois pontos percentuais) relativos aos saldos não utilizados dos exercícios anteriores calculados na forma do **§ 1º** deste Artigo.

§ 3º Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração *"ad nutum"*, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 4º Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte já concedida e decorrente de sistema próprio não contributivo, serão custeados integralmente pelo IPREV - ILHA DAS FLORES, excetuando-se os benefícios concedidos anteriormente pelo RGPS.

§ 5º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG

Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 7º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS, conforme previsto no art. 42, § 4º.

Art. 4º Na aplicação desta Lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I - **BENEFÍCIOS:** compreendem as aposentadorias e as pensões, que se constituem nos direitos primordiais do segurado da previdência municipal, além dos demais previstos no art. 13 desta Lei, sempre para efeito de percepção destes benefícios em forma de auxílio, proventos ou pensões serão considerados, tão somente ás parcelas permanentes, previstas em lei e de caráter irretirável, respeitando-se sempre ás parcelas incorporáveis na forma da lei;

II - **SEGURADO:** é a pessoa física, legalmente investida em cargo público efetivo municipal, inativo ou pensionista, em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

III - **DEPENDENTE:** é a pessoa economicamente dependente do segurado, que esteja habilitada no cadastro previdenciário, após preencher os requisitos legais, por solicitação do segurado e em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal, em caso de concessão de pensão será obrigatório para fins de concessão deste ou certidão de casamento, ou sentença declaratória de união estável expedida, pelo poder judiciário;

IV - **BENEFICIÁRIO:** compreende tanto o segurado quanto o dependente;

V - INSCRIÇÃO: é o ato de habilitação, junto à previdência municipal, para usufruir os benefícios previdenciários;

VI - **EMPREGADOR:** são os órgãos da administração direta, as autarquias e fundações do Poder Executivo, bem como a Câmara Municipal;

VII – **REMUNERAÇÃO:** é o total do valor pecuniário auferido a título de contraprestação remuneratória que sejam de caráter permanente e previstos em lei, de todos os servidores públicos municipais, com estabilidade,

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

segurados obrigatórios deste regime próprio de previdência social – RPPS, excetuando-se todas ás parcelas pagas á título de indenização.

VIII – **BASE REMUNERATÓRIA**: é a base em que incidirá a contribuição previdenciária, incidindo sobre ela ás alíquotas de contribuição vigentes tanto de parte patronal como de parte de servidor, sendo composta por todas as parcelas remuneratórias pagas ao servidor, exceto as parcelas referenciadas pelo inciso *XVI, § 3º, do art. 42*.

TÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I
DOS SEGURADOS

Art. 5º São segurados obrigatórios do Regime Próprio de que trata esta Lei o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, bem como os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração *"ad nutum"*, bem como de outro cargo temporário ou público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada em hipóteses permitidas por lei, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados, sendo seus respectivos benefícios previdenciários de cada vinculo concedidos distintos e independentes entre si, vedado para fins de concessão destes contagem de tempo concomitante.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandado eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercite de mandado eletivo.

Art. 6º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - Cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios desde que haja contribuição ao RPPS;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG

Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

II - Afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, limitado a um período de 12 (doze) meses, desde que o segurado esteja contribuindo regularmente, com a parte do servidor e patronal para o RPPS, servindo de base para as contribuições, o valor do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente e legalmente instituídas e irretiráveis, aplicando-se as alíquotas de contribuição previdenciárias municipais vigentes no período.

§ 1º O prazo a que se refere o inciso II será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses, desde que haja contribuição por parte do servidor licenciado, tanto de parte patronal e parte do servidor, observadas às alíquotas de contribuição vigentes à época.

§ 2º O segurado de que trata este artigo deverá proceder ao recolhimento da sua contribuição, bem como da integralidade da contribuição patronal.

§ 3º Ás parcelas não recolhidas tempestivamente nos casos previstos no inciso II deste Artigo deverão entrar em decadência após seis (seis) meses do seu vencimento.

Art. 7º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece obrigatoriamente filiado ao regime previdenciário de origem, na observância dos Inc. I e II, do Art. 6°.

CAPÍTULO II
DOS DEPENDENTES

Art. 8º Consideram-se dependentes do segurado para a obtenção dos benefícios previstos nesta Lei:

I - **Classe I -** o cônjuge, a companheira (o) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido, que vivam sob a dependência econômica do segurado:

II - **Classe II** - os pais e o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas na classe I é presumida e da Classe II deve ser comprovada.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG
Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados no Artigo subsequente.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável, ainda que seja entre indivíduos do mesmo sexo, desde que seja reconhecida judicialmente através de sentença declaratória de união estável, com o segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre dois indivíduos ainda que do mesmo sexo como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º A existência de dependente indicado no inciso - I deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados no inciso-II.

Art. 9º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada à dependência econômica do menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo judicial.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

Art. 10. A Inscrição do segurado obrigatório é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo e a do dependente mediante requerimento, inclusive são compulsoriamente e automática segurados todos os servidores efetivos estatutários em atividade de quaisquer poderes na data de publicação desta lei municipal, não sendo necessário a que o poder executivo venha expedir qualquer norma infra-legal complementar, dotando o presente artigo de eficácia plena.

Parágrafo único – Só serão inscritos como segurados deste RPPS os servidores que no ato da posse no serviço público, por meio de concurso, apresentem declaração de que o mesmo não possuem patologia pré-existente, que possa acarretar aposentadoria por invalidez nas hipóteses previstas nesta lei. Nos casos de omissão de comprovadas de tais doenças por parte do servidor, este terá, inclusive, sua posse anulada, com base no "*§ 2° do Art. 25, da Lei Complementar Municipal n° 010/2013*".

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG

Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. A inscrição do dependente será efetuada mediante requerimento do segurado, na forma de regulamento próprio, contida no parágrafo único e no "caput" combinado com o *inciso V, do Art. 4°*.

§1º Caso o segurado venha a falecer, o dependente não inscrito poderá requerer sua inscrição, na forma do regulamento.

§2º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica pericial autorizada a funcionar no município.

§3º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente, nos casos de tutela e curatela, bem como da união estável e dependência econômica, deveram ser comprovada na forma da lei, judicialmente, cabendo este ônus ao beneficiário requerente.

§4º O segurado responderá pelas despesas acarretadas ao IPREV – ILHA DAS FLORES oriundas de inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 12. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge; por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial ou por divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou se voluntariamente a dispensou;

II - para a (o) companheira (o), mediante solicitação do segurado, quando não mais existirem as condições inerentes a essa situação;

III - para os filhos, enteados, tutelados, pela emancipação ou ao completarem o limite máximo de idade de 21 (vinte e um) anos;

IV - por óbito;

V - para o invalido, quando cessar a invalidez;

VI - quando cessar a dependência econômica;

VII - por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.

Parágrafo único. A responsabilidade pela comunicação de evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo à Unidade Gestora do Regime certificar e tomar as providencia necessárias para excluir o dependente em situação indevida.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG
Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIOS EM GERAL

Art. 13. Os benefícios previdenciários assegurados pelo IPREV – ILHA DAS FLORES, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
c) aposentadoria compulsória;
d) aposentadoria por idade;
e) auxílio doença;
f) salário – família;
g) salário anual;
h) abono anual.

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;
b) auxílio reclusão

Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 14. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e será devida a partir da data do laudo médico-pericial expedido pela junta médica pericial autorizada a funcionar no município que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§1º Nos benefícios de aposentadoria por invalidez permanente do servidor segurado do PREV – ILHA DAS FLORES –SE, de que trata este artigo, que tenha ingressado legalmente no serviço público até 31/12/2003 data da promulgação de Emenda Constitucional n° 41/2003, concedidas com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal conforme nova redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 41, de 2003; e 070/2012:

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG

Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

I - nas hipóteses de concessão de aposentadoria por invalidez, concedidas na forma do §1°, deste artigo, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas nos §§, 3° ao 6° deste artigo, os proventos serão integrais, correspondentes a 100% (cem por cento) da remuneração do servidor no cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e previstas em lei, imediatamente anterior ao momento em que se der a aposentadoria;

II – Nas aposentadorias por invalidez não especificadas no inciso anterior, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, aplicando-se, à última remuneração no cargo efetivo, fração cujo numerador corresponda ao total de tempo em dias de contribuição do servidor e o denominador ao tempo total de contribuição em dias necessário para a obtenção da aposentadoria voluntária prevista no *art. 40, § 1º, III, "a"*, da Constituição Federal, observando-se o limite mínimo 70% (setenta por cento) do valor da remuneração do servidor no cargo efetivo acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes e previstas em lei, imediatamente anterior ao momento em que se der a aposentadoria.

III - O reajustamento dos proventos das aposentadorias calculados de acordo com o §1º deste artigo, e as pensões delas decorrentes, serão a eles aplicados o instituto da paridade, ou seja, devem ser reajustados sempre na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas decorrentes das aposentadorias concedidas na mesma forma quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, estritamente em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei do ente para cada cargo.

a) – Com a concessão da aposentadoria ou pensão, cessarão as progressões por tempo de serviço, aumento na jornada de trabalho, produtividade por mérito, implementadas por aumento de produtividade e progressão de níveis escolares alcançadas após o ato aposentatório, sendo considerado para efeito de cálculo de proventos ou pensões decorrente das aposentadorias de tratam o §1° deste artigo, exclusivamente a situação funcional do segurado no ato da concessão de sua aposentadoria.

§2º Nos benefícios de aposentadoria por invalidez permanente do servidor segurado do IPREV – ILHA DAS FLORES –SE, de que trata este artigo, que tenha ingressado legalmente no serviço público após 01/01/2004, concedidas com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e 70, de 2012 o benefício será

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG
Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

calculado com base no art. 40 desta lei c/c, Art. 1° da Lei Federal 10.887/2004, ou seja:

I - No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, na forma do *"Art. 1°, da Lei Federal n° 10.887/2004"*.

II - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável na forma desta lei, sendo calculados na forma prevista no art. 40;

III - Os proventos não poderão ser inferiores a 70% do valor calculado na forma estabelecida no art. 40 desta lei;

IV - Os proventos de aposentadoria e as pensões deles decorrentes, de que tratam os §2° deste artigo, serão reajustados, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

§3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG

Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, ousar é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, as seguintes:

a) Tuberculose ativa;
b) Hanseníase;
c) Alienação mental;
d) Neoplasia maligna;
e) Cegueira total;
f) Paralisia irreversível e incapacitante;
g) Cardiopatia grave;
h) Doença de Parkinson;
i) Espondiliartrose anquilosante;
j) Nefropatia grave;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG
Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

k) Estado avançado de doenças de Paget (osteíte deformante);
l) Contaminação por radiação;
m) Outras doenças que a Lei Federal venha a indicar ou que o órgão da Biometria Médica através de pronunciamento circunstanciado e com base em conclusões da medicina especializada declarar como graves, contagiosas ou incuráveis.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial, pela junta médica habilitada a atuar no município ou entidade devidamente credenciada pelo município a atuar nas suas áreas especificas médicas.

§ 8º O pagamento do benefício por invalidez decorrente de alienação mental somente será pago ao respectivo curador do segurado, nos termos do Código Civil.

§ 9º O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médicos-periciais a realizarem-se nas datas em que o benefício complete aniversario, ou mediante convocação expressa, em caso de não comparecimento do segurado nas hipóteses retro citadas o benefício será suspenso.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 15. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 40, caso não preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. Tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

II. Tempo mínimo de 10 (anos) de carreira, em que se dará a aposentadoria.

III. Tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV. Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem;

V. Cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, ou atividade pedagógica ou de coordenação desenvolvida exclusivamente no ambiente escolar estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 3° Aos servidores que cumprirem todos os critérios de elegibilidade, previstos nos *"incisos do I ao V deste artigo"*, será utilizado o Instituto da Paridade, que considera todas as vantagens pecuniárias permanentes e previstas em lei, próprias do cargo por ele ocupado, em que se deu a aposentadoria, que servirá como base no cálculo dos seus proventos de aposentadoria.

Seção - IV
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 16. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 40 desta lei.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente na forma do *inciso X, do Artigo 2°*, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, caso o servidor na data imediatamente anterior ao dia que atingir a idade limite a aposentadoria compulsória , poderá o servidor optar pela regra de aposentadoria qual já tenha direito e que melhor lhe convier, considerando que estes direitos já adquiridos configuram como patrimônio do servidor, sendo-lhes facultada ao servidor a opção por meio de termo próprio.

Seção V

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG
Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

Da Aposentadoria por Idade

Art. 17. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 40 desta lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade se mulher.

Seção VI.
Do Auxilio – Doença

Art. 18. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho a partir do 16°(Décimo sexto) dia consecutivo e consistirá no valor de seu último subsídio ou de sua última remuneração, excluídas as gratificações por exercício de função que sejam de caráter temporário e retirável, desde que haja o "*ad referendum*" da junta médica pericial habilitada a funcionar no município, ou especialista em áreas médicas credenciados a prestar tal serviço a este município.

§1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica conforme trata o "*caput*".

§2º Findo o prazo do benefício indicado pela junta pericial médica, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, ou pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à concessão do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 15(quinze) dias.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG

Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, zelo e o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

§5º O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

§ 6º Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§ 7º Se nos cargos acumulados na forma da lei, o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

§ 8º Para fins de concessão deste benefício, fica estabelecido que seu início será contado à partir da data do atestado médico desde que tenha o *"ad referendum"* da junta pericial médica habilitada a funcionar no município.

Seção VII
Do Salário-Maternidade

Art. 19. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias_consecutivos, com inicio entre oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada, excluídas as gratificações por exercício de função que sejam de caráter temporário e retirável.

§3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a quatro (quatro) semanas.

§4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§5º O benefício de salário-maternidade deve ter duração de 120 (Cento e vinte) dias. Qualquer prorrogação desse período não será considerada benefício previdenciário e, portanto, não poderá ser custeado com recursos previdenciários. A prorrogação do período de afastamento da gestante de 60(sessenta) dias do *"Art. 80 da Lei Municipal Complementar n° 010/2013"*, deverá ser custeada com recursos do Tesouro Municipal.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG
Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

§6º Será devido à segurada em gozo de Auxílio Maternidade o 13° salário, sendo custeado da forma que segue:

I – O 13° salário será custeado pelos cofres da previdência, o valor "*pro-rata*" mensal, relativo aos meses em que a segurada esteve em gozo do benefício, limitada a no máximo 04 (quatro) 12(doze) avos, caso na data do vencimento legal do pagamento desta parcela, a segurada esteja ainda no período de vigência do benefício,

II – para os demais casos o 13° salário será custeado pelo tesouro municipal.

Art. 20. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, independente da idade do menor adotado judicialmente.

Seção VIII
Do Salário-Família

Art. 21. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo de baixa renda que recebe remuneração ou subsídio igual ou inferiores aos valores estabelecidos pelo RGPS, na proporção do número de filhos ou equiparados até quatorze anos de idade ou invalido.

§1º O valor do salário-família será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

§3º Os limites estabelecidos como sendo de baixa renda, previsto no "*caput*" deverão ser majorados na mesma data e índices dos limites do RGPS (INSS).

§4º A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser comprovada por laudo médico pericial.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG

Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, casa é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor de idade dependente.

Art. 23. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 24. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção IX

Da Pensão por Morte

Art. 25. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG
Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovado a má-fé, o dolo na forma da lei.

§ 3°. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS, vedadas a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

§ 4°. O direito a pensão poderá ser solicitado a qualquer tempo desde que o requerente preencha todos os requisitos que o configure como dependente, contudo somente serão devidas no ato da concessão, as seguintes parcelas:

I – No caso de requerimento da pensão até 30 (trinta) dias após o falecimento do *"de cujo"* será devido os valores ao pensionista requerente a contar da data do falecimento.

II – No caso de requerimento com período superior a 30(trinta) dias da data do falecimento, *do "de cujo"* será devido os valores ao pensionista requerente a contar da data do requerimento.

§ 5º. Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 39, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

Art. 26. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I. do dia do óbito, quando o beneficiário da pensão requeira a pensão até 30 dias a contar da data do óbito;

II. do dia do requerimento, quando o beneficiário da pensão requeira a pensão após 30 dias da data do óbito;

III. da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG

Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

IV. da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 27. A pensão será rateada entre todos os dependentes por grupo familiar em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao beneficio mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º - O pensionista de que trata o **§** 1º do art. 26 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 28. A cota da pensão será extinta:

I - pela morte;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se inválido, ainda que esteja emancipado;

III - pela cessação da invalidez;

IV – Na hipótese prevista no Inc. I excetuam-se a extinção, caso a pensão seja dividida entre dois grupos familiares, a reversão da cota parte deverá ser revertida em favor do mesmo grupo familiar;

Art. 29. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 37 desta lei.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG
Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, casa e o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

Art. 30. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo Único. Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 31. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observada os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção X
Do Auxílio-Reclusão

Art. 32. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado de baixa renda, recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídios igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS e que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor limite referido no "*caput*" será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber sua remuneração dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o beneficio será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste beneficio, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG

Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

I - documento que certifique o não pagamento dos subsídios ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e.

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO II
Do Abono Anual

Art. 33. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, nos casos de auxílio-reclusão, salário maternidade ou auxílio-doença pagos pelo IPREV - ILHA DAS FLORES, o pagamento deverá ser *"pro-rata temporis"*, ao período que estiver tutelado pelo IPREV – ILHA DAS FLORES, o restante do período ficará por conta do tesouro municipal.

Parágrafo único. O abono de que trata o *"caput"* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPREV - ILHA DAS FLORES, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO III
Das Regras Especiais e de Transição

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG
Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

Art. 34. Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e Fundacional da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, até a *Emenda Constitucional* ***20/98*** de 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 40, desta lei quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e.

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *"caput"* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 15, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco) décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco) por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º O segurado professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estado, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no **§** 1º. deste artigo.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG

Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

§3º Às aposentadorias concedidas conforme este artigo será reajustado de acordo com o disposto no art. 41 desta lei.

Art. 35. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 17, ou pelas regras estabelecidas por este artigo, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §1º do art. 16, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo será revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas qualquer beneficio ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 36. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas ***pelo art. 40 da Constituição Federal*** ou pelas regras estabelecidas pelos "***arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003***", o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderão aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG
Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Art. 37. É assegurada a concessão de aposentadoria e, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observando o disposto no ***inciso XI do art. 37 da Constituição Federal***.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a serem concedidas aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 38. Observado o disposto no art. ***"inc. X, Art. 37, da Constituição Federal"***, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelos arts. 36 e 37 desta lei serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas qualquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referencia para a concessão da pensão, nos termos desta lei estes casos serão nominados de paridade, excetuam-se a aplicação de paridade ás extinções de cargos, onde será garantida a manutenção do valor real dos proventos e pensões, na forma do Art. 15 da Lei federal n° 10.887/04.

CAPÍTULO IV
Do Abono de Permanência

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG

Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

Art.39. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos ***"Arts. 15, 34 e 35."*** e que opte por permanecer em atividade fará *jus* a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 16 desta lei.

§1º O abono previsto no "*caput*" será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 37, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§2º O pagamento do abono de permanência será custeado integralmente pelo tesouro Municipal e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do beneficio, mediante solicitação expressa do segurado, não lhes aplicando o disposto no "art. 61", desta lei.

CAPÍTULO V

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 40. No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos *"artigos 14,16 , 17 e 34"* desta lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições dos servidores aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta pontos percentuais) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com base no "*Art. 1° Lei Federal n° 10.887/2004*".

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime da previdência social.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG
Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º Para fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no, § 3°, art. 42 desta lei.

§ 6º Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total em dias desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§ 7º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no **§** 6º serão considerados em número de dias.

Art. 41. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam o *"**§2º do** art. 14, e art. 16, 17, 25, e 34"* da presente lei, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não cabendo a esta paridade salarial com os respectivos cargos de origem.

TÍTULO IV

DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG

Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

Seção – I
Dos recursos, fontes de custeio, alíquotas e incidência.

Art. 42. Constituem recursos do IPREV – ILHA DAS FLORES:

I. As contribuições Previdenciárias de que trata o inciso I, do art. 13, desta lei a serem suportadas pelos poderes Executivos e Legislativos, de sua administração direta e indireta Autárquica e Fundacional, terão uma alíquota patronal total de **12,74%** ***(Doze inteiros e setenta e quatro centésimos percentuais)*** incidente sobre o total das remunerações contributivas, de todos os servidores efetivos e estatutários segurados obrigatórios do IPREV – ILHA DAS FLORES sendo esta alíquota dividida na forma dos incisos seguinte;

II. Na alíquota previdenciária patronal total de que trata o inciso anterior está contido um custo normal de ***6,71% (Seis inteiros e setenta e uns centésimos percentuais)***, conforme apontado no calculo atuarial inicial do ano de 2013;

III. Na alíquota previdenciária de parte patronal total prevista no inciso I, deste artigo também está contido uma alíquota suplementar amortizante de ***6,03% (Seis inteiros três décimos percentuais)***, este custo suplementar serve para amortizar o passivo atuarial apontado no plano atuarial inicial anual de 2013;

IV. Fica estabelecido, por esta lei, o plano de amortização para equacionamento do déficit apontado no plano atuarial do ano exercício de 2013, cuja planilha de amortização consta no Anexo Único que desta Lei faz parte, e sofrerá um acréscimo anual de **0,52% (Cinquenta e dois centésimos percentuais)** sobre a alíquota patronal suplementar pelos próximos 35(Trinta e cinco) anos;

V. O Plano de amortização será revisto nas avaliações atuariais anuais subsequentes ou quando da necessidade constatada pela administração pública municipal, sendo a sua revisão estabelecida e implementada por ato de competência do chefe do Poder Executivo, que estará contido nas novas planilhas de amortização do déficit atuarial, todos embasados nos cálculos atuariais dos anos exercícios seguintes e correspondentes, permanecendo esta em vigência até que seja procedida nova avaliação de revisão anual do plano atuarial deste município;

VI – O produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município,

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG
Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento) sobre o total da base de remuneração de contribuição;

VII - O produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para o benefício do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos "arts. 14, 15, 16, 17, 25, 34 e 35";

VIII - A contribuição prevista do inciso VII incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, a que teria direito se estivesse no exercício do cargo.

IX - o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

X - os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Instituto;

XI - aportes de capital que satisfaçam o disposto no inciso III do art. 6º da Lei Federal nº 9.717 de 17 de novembro de 1998;

XII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

XIII - o produto de arrecadação referente ao financiamento do passivo atuarial inicial; e.

XIV - outros recursos que lhe sejam destinados.

XV - Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III, IV incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG

Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, casa e a compromissa
GABINETE DO PREFEITO

§2º A contribuição de que trata o inciso II deste artigo incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção estes benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§3º Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, dos adicionais de caráter individual ou de outras vantagens, inclusive sobre o abono anual e 13° salário, **excluídas as seguintes parcelas:**

a) - salário-família;
b) - diárias;
c) - ajuda de custo;
d) - indenização de transporte;
e) - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
f) - adicional noturno;
g) – adicional de insalubridade, de periculosidade ou Pelo exercício de atividades penosas;
h) - adicional de férias;
i) - auxílio-alimentação;
j) – auxílio pré-escolar;
k) - o abono de permanência de que trata o art. 38, desta lei; e.
l) - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§4º O segurado ativo deverá optar expressamente pela inclusão ou exclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 14, 16, 17, e 34, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 40.

§5º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§6º Para o segurado em regime de acumulação remunerada legal de cargos, será considerada, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§7º Os percentuais de contribuição prevista nos incisos I, II e III deste artigo serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a Legislação Federal e, quando necessário, alterados por Lei ou decreto Municipal.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG
Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

§ 8º O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado ao IPREV – ILHA DAS FLORES até o 15º (décimo quinto) dia útil após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais.

§ 9º O atraso no recolhimento das contribuições ao IPREV – ILHA DAS FLORES implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados para elaboração do cálculo atuarial, que será a variação do INPC/IBGE, acrescido de juros compostos de 6% (seis por cento) ao ano, acrescido de multa de 1% (um por cento) incidentes a partir da data de seu vencimento, inclusive a aplicação da multa será aplicada na hipótese de parcelamento de débitos oriundos de débitos previdenciários.

§ 10. O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 43. Os recursos do IPREV – ILHA DAS FLORES será aplicada em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitando o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 1998, e Resolução do Conselho Monetário Nacional CMN de nº 3.922/10 ou sua eventual substituta e com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, vedado empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e os respectivos segurados.

SEÇÃO – II

Dos pagamentos em atraso, confissão de dívidas e parcelamentos de débitos, convencional.

Art. 44 As contribuições legalmente instituídas de parte patronal, devidas pelo ente federativo e não repassadas tempestivamente à unidade gestora do RPPS, depois de apuradas e confessadas em termo específico, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento, para pagamento em moeda corrente, desde que observados os critérios que mantenham o equilíbrio financeiro e atuarial e respeitando-se, no mínimo, os seguintes requisitos:

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - os valores originais serão atualizados utilizando-se a variação do INPC/IBGE, acrescidos de juros compostos, de 6,00% (seis pontos percentuais) ao ano e multa de 1% (ponto percentual) sobre o valor originário, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura parcelamento ou reparcelamento em termo próprio do montante devido, e incidência dos mesmos encargos no pagamento das prestações vincendas e vencidas mensais;

III - vencimento da primeira prestação dar-se-á no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

IV – o não pagamento de 4 (quatro) parcelas consecutivas ou 8(oito) parcelas intercaladas, serão motivos par o cancelamento do termo de parcelamento de débitos previdenciários celebrado;

V – é vedado de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;

VI – é também vedado de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, nos parcelamentos previstos no "*caput*".

SEÇÃO – III

Dos pagamentos em atraso, confissão de dívidas e parcelamentos de débitos, Especial.

Art. 45 - Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Ilha das Flores - SE com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo IPREV – ILHA DAS FLORES, relativos a competências até fevereiro de 2013.

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias de parte patronal, devidas pelo te municipal e não repassadas tempestivamente ao IPREV – ILHA DAS FLORES, depois de confessadas em termo específico, poderão ser objeto de parcelamento em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG
Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, ousadia e o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias retidas dos servidores e não repassadas tempestivamente pelo Município ao IPREV – ILHA DAS FLORES, depois de confessadas em termo específico, poderão ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º Para atualização dos montantes devidos nos incisos *"I, II e III, do §1º deste artigo"* os valores originais serão atualizados utilizando-se a variação do INPC/IBGE, acrescido de juros compostos, de 6,00% (seis pontos percentuais) ao ano acrescido multa de 1% (ponto percentual), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento.

§ 3º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pela variação do INPC/IBGE, acrescidos de juros compostos de 6% (seis pontos percentuais) ao ano, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

§ 4º. As prestações vencidas serão mensalmente pela variação do INPC/IBGE, acrescidos de juros compostos de 6% (seis pontos percentuais) ao ano, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

§ 5º. Como forma de adequação, e garantia de efetivo cumprimento do resgate da dívida fundada, fica por meio desta lei autorizada à vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

§ 6º. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 46. Fica a cargo do chefe do poder executivo por ato de sua exclusiva competência, autorizado por meio desta lei, nos casos de parcelamentos ou

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

reparcelamentos especial ou convencional, a prerrogativa de redução da multa, 50% (cinquenta pontos porcentuais), ou dispensa da mesma em sua totalidade, fundados em dados do desempenho da economia municipal, como a redução do FPM.

Art. 47. O Poder Executivo deverá consignar, nos orçamentos atuais e futuros, recursos orçamentários em favor de dotações orçamentárias próprias, para quitação dos efeitos financeiros gerados por esta Lei.

§ 1º. Como forma de adequação orçamentária para o exercício vigente, fica o Poder Executivo autorizado a promover abertura de Crédito Adicional, tipo Especial, no valor correspondente às parcelas vincendas no exercício em vigor, e.

§ 2º – os recursos orçamentários a serem utilizados como forma de atendimento ao disposto do *"caput"* serão provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II- excesso de arrecadação;

III – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e
IV – produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, dentro do exercício fiscal da celebração do parcelamento dos débitos previdenciários.

TÍTULO V
CAPÍTULO I
Da organização do RPPS

Art. 48. Fica estruturado o **Conselho Gestor**, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I - um presidente indicado pelo prefeito;

II - três representantes do Poder Executivo;

III - um representante Poder Legislativo;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG
Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

IV - um representante dos servidores ativos; e.

V - um representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º Cada membro terá um suplente e serão nomeados pelo Prefeito, para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 2º Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, pelos sindicatos ou associações correspondentes, ou na falta ou irregularidade dos mesmos destes, por escolha dos servidores.

§ 3º Os membros do Conselho não serão destituíveis "*ad nutum*", somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados e condenados em processo administrativo, por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

CAPÍTULO II
Do Funcionamento do Conselho Gestor

Art. 49. O conselho reunir-se-á, ordinariamente, e extraordinariamente, quando convocado exclusivamente pelo seu presidente com antecedência mínima de 03(três) dias no mínimo 1/3 dos conselheiros, e quorum de igual.

Parágrafo único. Das reuniões do Conselho, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 50. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria, exigido o "*quorum*" de três membros, tendo o presidente o voto de qualidade.

Art. 51. Incumbirá à Secretaria de Administração do Município proporcionar ao Conselho de Previdência Social os meios necessários ao exercício de suas competências.

CAPÍTULO III
Da Competência do Conselho Gestor

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG

Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

Art. 52. Compete ao Conselho:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;

III - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do Instituto de Previdência;

IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI – analisar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuaria;

VII - autorizar a alienação de bens imóveis pelo Instituto de Previdência e o gravame daqueles já integrantes de seu patrimônio;

VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a, celebração de convênios e ajustes pelo Instituto de Previdência;

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - adotar as previdências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Instituto de Previdência;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuaria de Previdências, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativos ao RPPS, nas matérias de sua competência; e
XV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG
Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

XVI – as matérias plenárias a serem colocadas em discussão em sessões ordinárias e extraordinárias serão de competência privativa do presidente do CMP, resguardando os interesses do RPPS, e a ordem das sessões, abertura e encerramento das mesmas.

Título VIU

Capítulo I

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ILHA DAS FLORES – AL

DOS ÓRGÃOS

Art. 53. A estrutura técnico-administrativa do IPREV – Ilha Das Flores, compõe-se dos seguintes cargos na sua estrutura organizacional:

I . - 01 – Presidente;

II - 01 - Diretor Administrativo-Financeiro;

III - 01 – Diretor de Previdência;

IV – 01 – Secretário Executivo.

Art. 54 - Os cargos em comissão de que o "caput" deverão ser nomeados pelo chefe do Executivo Municipal destituível *"ad nutum"*, dentre pessoas de reconhecida capacidade técnica.

§. 2º Os vencimentos dos ocupantes dos cargos acima referidos serão custeados pelo IPREV – Ilha Das Flores, através da taxa administrativa, nos seguintes valores, que serão reajustados sempre nos mesmos índices e data que os secretários municipais, bem como, os reajustes previstos na revisão geral anual, *do Art. 37, Inc. X da CF/1988* :

CARGO	PROVIMENTO	REMUNERAÇÃO
DIRETOR PRESIDENTE	Comissionado	R$ 3.000,00
DIRETOR DE PREVIDÊNCIA	Comissionado	R$ 1.500,00

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG

Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, casa e o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

DIRETOR ADMIN-FINANCEIRO	Comissionado	R$ 1.500,00
SECRETÁRIO EXECUTIVO	Comissionado	R$ 1.000,00

§. 3 . As despesas e a movimentação das contas bancárias do fundo serão autorizadas em conjunto pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Administrativo-Financeiro e nos impedimento serão substituídos pelo Diretor de Previdência.

§. 4 - Compete ao Diretor Presidente:

I - Representar o IPREV – Ilha Das Flores, em juízo ou fora dele;

II - Superintender e exercer a administração geral do IPREV - – Ilha Das Flores e presidir o colegiado da Diretoria Executiva;

III - Autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo/Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendendo o Plano de Aplicações e Investimentos;

IV - Celebrar, em nome do IPREV – Ilha Das Flores, em conjunto com outro Diretor, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros e convênios;

V - Praticar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 850/2004, de 28 de dezembro de 2004;

VI - Aprovar em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária anual do IPREV - Ilha Das Flores, bem como as suas alterações;

VII - Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

VIII - Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal;

IX - Expedir instruções normativas, correlatas à atividade fim deste órgão, e ordens de serviços;

X - Organizar, em conjunto com o Diretor de Previdência, os serviços de prestação previdenciária do IPREV – Ilha Das Flores;

XI – Dar posse aos servidores de cargos comissionado, nomeados pelo Prefeito, junto com o Diretor administrativo-financeiro.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG
Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, ousar é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

XI - assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro os documentos e valores do IPREV – Ilha Das Flores, e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do mesmo;

XII - Assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, os cheques e demais documentos do IPREV – Ilha Das Flores, movimentando os fundos existentes, inclusive por meio eletrônico, através da rede mundial de computadores, disponibilizadas pelas instituições financeiras, sempre em conjunto com o diretor administrativo financeiro ou seu substituto;

XIII - Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Municipal de Previdência e para o Tribunal de Contas do Estado;

XIV - Propor, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do IPREV – FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO, dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

XV - Submeter ao Conselho Municipal de Previdência os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XVI - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Previdência;

XVII - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

§. 8 - Compete ao Diretor de Previdência:

I - manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Fundo de Previdência dos Servidores de IPREV – ILHA DAS FLORES;

II - providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo Fundo de Previdência dos Servidores de IPREV – ILHA DAS FLORES aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG

Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

III - responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

IV – proceder ao atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o IPREV – ILHA DAS FLORES;

V - substituir o Diretor Presidente ou Diretor Adminstrativo-Financeiro, inclusive quanto ao ordenamento de despesas, em seus impedimentos, licenças e durante sua ausência;

VI - proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

VII - propor a contratação de atuário para proceder às revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;

VIII - integrar o colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;

IX - proceder ao atendimento dos integrantes dos demais órgãos colegiados da estrutura administrativa do IPREV – ILHA DAS FLORES;

X – Fundamentar e cuidar do tramite de todos os atos concessórios de benefícios previdenciários, atividade fim desta autarquia, bem como se pronunciar perante ás certidões de tempo de contribuições, perícias médicas e demais atos que consubstanciem a concessão dos mesmos, servindo de base, para ás decisões do Diretor Presidente.

XI – Autenticar sob-rogo as certidões de tempo de contribuições – CTC's emitidas pelo IPREV – ILHA DAS FLORES quer seja para trâmite interno, ou mesmo para fins do uso destes tempos de contribuições para concessão de benefícios em outros entes.

§ 9 - Compete ao Diretor Administrativo/Financeiro:

I - Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;

II - Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;

III - Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG
Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

IV - Administrar a área de Recursos Humanos do IPREV – ILHA DAS FLORES;

V - Assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contratação, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços do fundo, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras, inclusive por meio eletrônico, através da rede mundial de computadores, disponibilizadas pelas instituições financeiras, sempre em conjunto com o diretor presidente;

VI - Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

VII - Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;

VIII - Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPREV – ILHA DAS FLORES, e dar publicidade da movimentação financeira, inscrição em dívida ativa;

IX - Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

X - Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;

XI - Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

XII - Efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;

XIII - Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Municipal de Previdência;

XIV - Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG

Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

XV - Supervisionar as Compras, Almoxarifado e Patrimônio do IPREV – ILHA DAS FLORES, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;

XVI - Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;

XVII - Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do IPREV – ILHA DAS FLORES;

XVIII - Promover as ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho Municipal de Previdência e o gerenciamento dos bens pertencentes IPREV – ILHA DAS FLORES, zelando por sua integridade;

XIX - Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do IPREV – ILHA DAS FLORES;

XX - Proceder à contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do IPREV – ILHA DAS FLORES, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;

XXI - Prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do IPREV – ILHA DAS FLORES;

XXII - Propor a contratação dos administradores de ativos e passivos financeiros, e de gestão previdenciária, contábil, e de concessão de benefícios do IPREV – ILHA DAS FLORES e promover o acompanhamento dos contratos;

XXIII - Integrar o colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do IPREV – ILHA DAS FLORES;

XXIV - Substituir o Diretor de Previdência em seus impedimentos eventuais;

XXV – Cuidar do expediente do órgão, inclusive na ausência do diretor presidente.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG
Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

§ 10 - Compete ao Secretário Executivo:

I – Providenciar os despachos demandados pelo Presidente;

II – Organizar e registrar os atos e despachos demandados pelo Diretor Presidente;

III – Secretariar as reuniões, elaborando as atas, guarda de processos e arquivamento, sempre de ordem do Diretor Presidente;

IV - Cuidar do gabinete do presidente gerando condições de organização e estrutura física, para funcionamento das atividades pertinentes a Diretoria de Presidência;

"V - Manter os compromissos e agendamentos do Presidente sob seus cuidados municiando de informações sempre em tempo hábil."

TÍTULO VII
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 55. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 38.

Parágrafo único. O disposto no "*caput*" não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 40, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.

Art. 56. Ressalvado o disposto nos "*artigos 14 e 16 desta lei*", a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 57. A vedação prevista no §10, art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG

Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, ousar é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o ***art. 40 da Constituição Federal***, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11, deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 58. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 59. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime de Previdência, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, comprovado por certidão emitida pelo órgão.

§1º - Caso o ente a quem o servidor esteve vinculado possua um Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a certidão deve vir assinada pelo gestor máximo do órgão único de gestão do RPPS.

Art. 60. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 61. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 62. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade deverão, sob pena de suspensão do beneficio, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG
Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

Art. 63. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§1º O disposto no "*caput*" não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;
II - moléstia contagiosa; ou
III - impossibilidade de locomoção, e
IV – quando o titular for incapaz por alienação mental.

§2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o beneficio poderá ser pago a curador legalmente constituído por meia sentença declaratória de curatela, cujo ou por procurador com mandato específico não exceda seis meses, renováveis.

§3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 64. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 42;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 65. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizeram jus e na hipótese dos artigos 21 a 25, nenhum beneficio previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG

Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, casa e o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

Art. 66. Concedida à aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja homologado pelo Tribunal de Contas, o processo do beneficio será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 67. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO II
Dos Registros Financeiros e Contábeis

Art. 68. O RPPS observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 69. Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterá:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das
Acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações.

§1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.

§2º O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis.

CAPÍTULO III

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG
Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, casa e o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, GERAIS E FINAIS
SEÇÃO – I

Das Disposições Transitórias

Art. 70. Em obediência ao § 6°, do Art. 195 da CF/88, as contribuições previdenciárias compulsórias de parte dos servidores, ativos, só serão majoradas a partir do 1° (primeiro) dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação, durante este período continuará sendo feita com as mesmas alíquotas aplicadas pelo RGPS (INSS), conforme *Inc. I e II do* Art. 42, desta lei, da forma aqui estabelecida:

I – Os ativos oriundos destas contribuições deverão obedecer aos mesmos critérios de aplicações de recursos previdenciários contidos na da Resolução Conselho Monetário Nacional - CMN – n° 3.922/10.

Parágrafo único - Durante o período nonagésimal estabelecido no *"caput"*, as contribuições de caráter compulsórias de parte dos servidores ativos, cujas alíquotas contribuição forem inferiores aos 11% (onze pontos percentuais) definidos *no "art. 6° da Lei Federal n° 10.887/2004"*, serão depositadas em conta especifica do próprio ente, devendo ser integralmente transferida ao final deste período para uma conta de titularidade do IPREV – ILHA DAS FLORES, a título de aporte de contribuição de valor inferior a alíquota de contribuição prevista nesta lei:

SEÇÃO – II
Das Disposições gerais

Art. 71. A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar o recolhimento ao Instituto, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 72. O orçamento e a escrituração contábil do IPREV – Ilha Das Flores integrará o orçamento do IPREV – ILHA DAS FLORES bem como a prestação de contas anual, e obedecerão aos princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade.

Art. 73. Dentro de até trinta dias do encerramento do exercício, o IPREV – Ilha Das Flores remeterá ao órgão central de contabilidade do Município a

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG

Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

prestação de contas do exercício, para fins de aprovação de incorporação dos resultados e compor a prestação de contas do Município que deverá ser entregue ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal.

Art. 74. A movimentação das contas bancárias em nome do IPREV – Ilha Das Flores será autorizada pelo presidente do IPREV – Ilha Das Flores em conjunto com seu Diretor Admistrativo-Financeiro.

Art. 75. O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei, inclusive os regulamentos sobre os Conselhos nela previstos e os publicará na forma estabelecida na lei orgânica municipal.

Art. 76. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor no IPREV – ilha das flores relação nominal dos segurados e dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas, e folhas de pagamento, para que o RPPS mantenha registro atualizado de suas contribuições previdenciárias.

Art. 77. O Município poderá, por lei específica de iniciativa de o respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o "*caput*", o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedido pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Presidência Social – RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

SEÇÃO – III
Das Disposições finais

Art. 78. As alíquotas contributivas fixadas no art. 42, *inc. III* passarão a vigorar a partir da data da publicação dessa lei.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG
Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, casa e o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

Art. 79. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os "*incisos. I e II. do* Art. 42". Desta lei que na forma dos dispositivos transitório previsto no Art. 70. entraram em vigor a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito do município de ILHA DAS FLORES estado de SERGIPE aos 19 dias do mês de SETEMBRO do ano de 2013.

Christiano Rogério Rego Cavalcante
PREFEITO MUNICIPAL

Esta lei encontra-se; sancionada, publicada e registrada nesta mesma data, na Secretaria Municipal de Administração na forma da Lei Orgânica Municipal.

Kayro Cristovão Castro Dos Santos
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG

Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, casa e o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N°: 013 / 2013

ANEXO – ÚNICO

Art. 1° - O passivo atuarial apontado nesta Lei Municipal será amortizado no curso dos próximos 34(trinta e quatro) anos a uma taxa suplementar inicial de 6,03%%, (Seis inteiros e três décimos por cento) no ano de 2013, e que para os próximos 34 anos, sofrerá um acréscimo anual de 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento), conforme tabela abaixo:

TABELA DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO ATUARIAL – 2013 A 2047		
Ano	ACRÉSCIMO ANUAL	Alíquota Amortizante (suplementar)
2013	***0,52 %***	***6,03 %***
2014	0,52 %	6,55 %
2015	0,52 %	7,06 %
2018	0,52 %	7,58%
2019	0,52 %	8,10 %
2020	0,52 %	8,62 %
2021	0,52%	9,14 %
2022	0,52 %	9,66 %
2023	0,52%	10,18 %
'2024 Á 2047...	0,52 %	10,70 % (+0,52%) a.a.(...)

* Do ano 2023 ao ano 2047, o presente plano de amortização atuarial, sofrerá o mesmo incremento supracitado de 0,52% (Cinquenta e dois centésimos por cento) ao ano sobre a alíquota suplementar amortizante conforme demonstrado na tabela acima.

Gabinete do prefeito do município de ILHA DAS FLORES estado de SERGIPE aos 19 dias do mês de SETEMBRO do ano de 2013.

Christiano Rogério Rego Cavalcante
PREFEITO MUNICIPAL

Esta lei encontra-se; sancionada, publicada e registrada nesta mesma data, na Secretaria Municipal de Administração na forma da Lei Orgânica Municipal.

Kayro Cristovão Castro Dos Santos
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG
Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N°: 014 / 2013

Ilha das Flores/SE: 19 de setembro de 2013.

Autoriza a abertura de crédito especial no valor de R$ 641.00,00 (Seiscentos e quarenta e um mil reais) para fazer face às atribuições da Nova Autarquia Municipal Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social, e dá outras providências.

Art. 1° Fica nos termos desta lei o poder executivo, autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R$ 316.000,00 (Trezentos e dezesseis mil reais), para fazer face às despesas com o custeio das obrigações administrativas, referente à nova Autarquia criada no âmbito da administração indireta municipal, que terá a finalidade ser a unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ilha das Flores – SE:

22 – Fundo Municipal de Previdência Social;
09 – Previdência Social;
271 – Previdência Básica;
0001 – Manutenção das Ações de duração continuada;
6060 – Manutenção das Atividades Administrativas do RPPS;

I. 319011/6 – Vencimentos e Vantagens – Pessoal Civil.....R$ 90.000,00
II. 319013/6 – Obrigações Patronais.....R$ 27.000,00
III. 369014/6 – Diárias pessoal civil.....R$ 5.000,00
IV. 339030/6 – Material de consumo.....R$ 15.000,00
V. 339033/6 – Passagens e despesa com Locomoção.....R$ 4.000,00
VI. 339035/6 – Serviços de Consultoria.....R$ 40.000,00
VII. 339036/6 – Outros serviços de terceiros – P. Física.....R$ 80.000,00
VIII. 339039/6 - Outros serviços de terceiros – P. Jurídica.....R$ 40.000,00
IX. 449052/6 – Equipamentos e Material Permanente.....R$ 15.000,00
TOTAL.....R$ 316.000,00

Art. 2° - Fica o poder executivo, também autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R$ 325.000,00(Trezentos e vinte e cinco mil reais) para fazer face às despesas com o custeio das obrigações relativas aos benefícios previdenciários de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários, com a nova Autarquia criada por esta lei, que terá a finalidade ser a unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ilha das Flores – SE, integrante da Administração indireta Municipal.

22 – Fundo Municipal de Previdência Social;
09 – Previdência Social;
271 – Previdência Básica;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG

Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Governo Municipal de
ILHA DAS FLORES
Trabalho, esse é o compromisso
GABINETE DO PREFEITO

0001 – Manutenção das Ações de duração continuada;
6061 – Pagamento de Aposentados e Pensionistas do RPPS.

I. 339001/6 – Aposentadorias e Reformas.....R$ 160.000,00
II. 339003/6 – Pensões.....R$ 50.000,00
III. 339005/6 – Outros Benefícios previdenciários.....R$ 115.000,00
TOTAL.....R$ 325.000,00

Art. 3° A abertura do crédito especificado no artigo anterior fica condicionada a existência de, com base no "*art. 43, da Lei N° 4.320/1964*" de 17 de março de 1964.

Art. 4° As despesas dos artigos 1° e 2° desta lei, passam a integrar a relação de ações contidas na Lei PPA 2010 – 2013, bem como no anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal, contido na Lei de Diretrizes Orçamentária para 2013.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas todas as disposições em contrário.

Ilha das Flores / SE: 19 de setembro de 2013.

Gabinete do prefeito do município de ILHA DAS FLORES estado de SERGIPE aos 19 dias do mês de SETEMBRO do ano de 2013.

Christiano Rogério Rego Cavalcante
PREFEITOMUNICIPAL

Esta lei encontra-se; sancionada, publicada e registrada nesta mesma data, na Secretaria Municipal de Administração na forma da Lei Orgânica Municipal.

Kayro Cristovão Castro Dos Santos
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ACV8G1FOUZ7D5LXHDNX+WG
Esta edição encontra-se no site: www.ilhadasflores.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL